

PREGÃO PRESENCIAL Nº 26/2015
ATA N.º 03/2015

Aos quatorze dias do mês de maio do ano de dois mil e quinze, às dez horas, a Comissão de Licitações de Pregão Presencial, sob a presidência de Ronerson Bueno, nomeado pela portaria nº. 05/2015, acompanhado dos demais membros, reuniu-se, para o ato de análise e julgamento dos recursos e contra-razões interpostos no **Pregão Presencial nº 26/2015**, cujo objeto é “Contratação de empresa para serviço de consultoria especializada para elaboração de plano de urbanização” para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Tecnologia Trabalho e Turismo.

O recurso foi recebido tempestivamente pela empresa **ÂNCORA PRIME ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA** e em síntese requer:

I – O recebimento do recurso; II – A inabilitação da empresa RS PROJETOS LTDA, pelo não cumprimento das exigências do edital; III – A adjudicação da empresa **ÂNCORA PRIME ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA**, no lance proposto, finalizado como a melhor proposta; Alega, em suma que a empresa desatendeu: a) ausência de cadastramento até o 3º dia anterior à data de recebimento das propostas; b) Não comprovação de capacidade técnica, referente a alínea “b” planejamento regional; c) Valor da proposta inexequível.

Foi oferecido prazo para que as demais empresas querendo, interpusessem contra-razões, sendo que a empresa **RS PROJETOS LTDA** as apresentou, tempestivamente, e em síntese apresenta:

I – Vem requerer à Comissão de Licitações e ao pregoeiro o indeferimento do recurso administrativo interposto pela empresa **ÂNCORA PRIME ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA**;

A Comissão, tendo em vista que 90% (noventa por cento) das questões arguidas são meramente técnicas, encaminhou os autos ao setor de Engenharia do Município, um dos responsáveis pelo pedido, para análise dos atestados de capacidade técnica da licitante de melhor preço. Após as análises, e de posse do parecer técnico do setor de Engenharia (SMPU), memorando 110/15, a Comissão passa a tecer as seguintes considerações:

1 – Quanto ao recurso da empresa **ÂNCORA PRIME**, o mesmo não merece prosperar, senão vejamos:

a) Quanto a alegação de não confecção do Certificado de Cadastro por parte da empresa **RS PROJETOS**, o mesmo não merece maiores considerações, pois o edital é claro no seu item 4.1, alíneas “d” e “f”, que trata-se de uma faculdade e não um dever, ou seja, as empresas poderiam apresentar toda a documentação solicitada, como o fez, a empresa **RS PROJETOS**;

b) Quanto ao não atendimento do edital, referente aos atestados, a referida alegação não merece prosperar, pois os mesmos, após análise do setor técnico, memorando nº 110/15, foram considerados satisfatórios, compatíveis com o ora licitado. Mesmo que analisando, exclusivamente, o atestado referente a alínea “b” (planejamento regional), a área de 70ha, é perfeitamente compatível com a atual de 100ha, ou seja, representa mais de 50% (cinquenta por cento) do correspondente a ser licitado. Seria totalmente irrazoável

desclassificar uma empresa que apresenta, comprovadamente, ter realizado serviço idêntico ao solicitado, em uma área compatível em 70% (setenta por cento) da solicitada;

Seria o mesmo exemplo, simplório, de construir um muro de 100 metros de comprimento. Se a empresa detém conhecimento e capacidade técnica de erguer um muro idêntico de 70 metros de comprimento, a mesma não poderia ser desclassificada/desabonada por não apresentar uma obra de um muro de 100 metros. O cerne da questão está na capacidade/compatibilidade de realizar a obra (muro) e o tempo. O pensamento que se deve ter em voga é o de que, quando a empresa concluiu os 70 metros de um muro de complexidade similar, levou ou levaria o mesmo tempo, compatível, que o estimado para a realização do muro solicitado de 100 metros, quando estivesse na mesma etapa dos 70 metros? Assim, uma empresa que apresenta serviços de planejamento regional em uma área de 70ha, não sabe fazer o mesmo serviço em uma área de 100ha? O formalismo extremo não pode nos vender para a plausibilidade lógica do atestado.

Nesse sentido:

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação. A melhor exegese da norma é a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares. Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação. Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Estabeleça, por ocasião da avaliação da qualificação técnico-operacional das empresas licitantes, percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/1993. As exigências quanto à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional devem limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação e, no caso destas, restringirem-se a aspectos de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações do futuro contrato. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

c) Quanto a alegação de inexecuibilidade da proposta, aqui abrem-se muitas questões, mas que analisadas levam a uma só solução, que é a do não acolhimento da impugnação. Primeiramente o edital trata-se de consultoria, ou seja, apesar da maioria das questões percorrerem o campo da engenharia/arquitetura, ele não se enquadraria única e exclusivamente no Artigo 47 §1º da Lei 8.666/93, que refere-se restritivamente a serviços de engenharia. Caso o serviço fosse privativo deste campo, a modalidade de Pregão Presencial estaria prejudicada, por destinar-se a serviços habituais. No entanto, como o âmago do edital é o suporte/consulta de uma empresa especializada em plano de urbanização, composta de vários profissionais, sem análise de planilhas rebuscadas para se chegar em um valor final, este serviço torna-se de fácil aferição, podendo ser realizado nesta modalidade como um serviço comum; Segundo, o edital rege-se pela Lei 10.520/02, que tem por foco a realização de um leilão às avessas, ou seja, que as empresas, dentro de suas competências, baixem o preço inicial proposto até o limite de sua capacidade. A referida lei, pode aplicar, subsidiariamente, a Lei 8.666/93, mas no caso em questão, ficaria

prejudicada ao utilizar, em qualquer caso, o referido artigo 47 §1º, pois, levados “à risca”, haveriam muitos casos de inexecutabilidade. Muitos tribunais, inclusive o TCU, já se posicionou quanto a interpretações equivocadas desta regra, por não respeitarem os critérios objetivos do edital, ou a viabilidade da proposta através, não só do preço, mas da capacidade de execução do licitante. Nesse sentido:

Acórdão 1159/2007 - Segunda Câmara - Antes da desclassificação por inexecutabilidade de preços deve ser esclarecido junto ao licitante acerca da sua capacidade de cumprimento do objeto no preço ofertado.

O TCU chamou em audiência gestor público em razão da desclassificação de empresas por inexecutabilidade de preços, sem que tenha restado demonstrado, de forma evidente, a impossibilidade de prestação do serviço pelo valor ofertado. Acórdão 284/2008 Plenário

Estabeleça, com clareza e completude, nos editais, os requisitos essenciais das propostas a serem apresentadas, de modo a evitar a desclassificação delas em face de critérios que não possam ser objetivamente extraídos do edital. Acórdão 888/2007 Plenário

2 – Quanto as contra-razões da empresa RS PROJETOS LTDA: Apenas para não deixar passar em branco, tendo em vista que a Comissão manteve sua decisão inicial, a licitante menciona que a empresa ANCORA PRIME, não teria, em seu objeto social, a capacidade para participar da licitação, tendo em vista ser um serviço exclusivo de Arquitetura. A referida alegação não merece prosperar, pois o serviço de arquitetura consta no CNAE da empresa ANCORA PRIME, em seu CNPJ.

Após as análises, com o apoio do setor técnico da Prefeitura (engenharia/memorando 110/2015), a Comissão mantém sua decisão, classificando a empresa **RS PROJETOS LTDA** como vencedora do certame, com a proposta no valor total/global de **R\$ 48.000,00** (Quarenta e oito mil reais). Encaminham-se os autos ao Sr. Prefeito Municipal para deliberar acerca do parecer da Comissão. Em caso de acolhimento, o referido processo será encaminhado para homologação. A homologação do julgamento será divulgada via fac-símile a licitante do certame e pela internet, no site www.vacaria.rs.gov.br. Nada mais havendo a relatar, eu, Ronerson Bueno, Presidente da Comissão de Licitações, modalidade Pregão, encerro a sessão, lavrando a presente ata, que lida e achada conforme, vai assinada.